Comissão de Licitação
Fls. 249
Rubrica

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE:SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
PROCEDIMENTO: TOMADA DE PREÇOS - PMVX.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 129/2023.
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE RAMPA NÁUTICA E COBERTURA DE ESPERA PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS DE PEQUENAS EMBARCAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº. 129/2023, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Tomada de Preços - PMVX, visando: Construção de rampa náutica e cobertura de espera para embarque e desembarque de passageiros de pequenas embarcações, que por meio do Ofício nº 599/2023 – SEINFRA do dia 10 de novembro de 2023 que foi encaminhado pelo Secretário de Municipal de Infraestrutura, a justificativa e os documentos que compõe o processo (planilha orçamentária, planilha orçamentária sintética, planilha orçamentária analítica, cronograma físico e financeiro, projeto básico e a planta baixa).

Feitas essas considerações, consta no processo entregue a esta assessoria jurídica, quais sejam:

Anexo I – Minuta do Edital;
Anexo II – Minuta do Contrato;

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe

a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Comissão de Licitação
Fls. 260
Rubrica

III - MÉRITO:

Fase preparatória do certame

A modalidade de licitação em questão está prevista no art. 22, inciso II, § 2º, c/c artigo 23, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93, e atualizada pelo Decreto nº 9.412/18, vejamos:

> **"Art. 22. São modalidades de licitação:**
> I - concorrência;
> **II - tomada de preços;**
> III - convite;
> IV - concurso;
> V - leilão.
>
> **§2º- Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à datado recebimento das propostas, observadas a necessária qualificação.**
>
> **Art. 23**
> **I - para obras e serviços de engenharia:**
> **a) (...);**
> **b) tomada de preços - até R$ 1.500.000,00 (um milhão equinhentos mil reais);**
>
> **Decreto nº 9.412/18 – Art. 1 - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:**
> **I – para obras e serviços de engenharia:**
> **a) (...);**
> **b) tomada de preços – até R$ 3.300.000,00 (três milhões etrezentos mil reais);"**

Analisando os autos, e considerando se tratar de obras, cujo valor estimado, conforme consta na minuta do edital, obtido através da Coordenação de Engenharia, estimado para prestação do serviço é de, R$ 1.096.709,75 (um milhão, noventa e seis mil, setecentos e nove reais e setenta e cinco centavos) logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Tomada de Preços.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido a administração deverá considerar todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação,

autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa; definição da modalidade a ser adotada; projeto básico e critério de julgamento.

É importante frisar que o Projeto Básico incluso deverá conter todos os elementos previstos no Artigo 6º, inciso IX, alíneas "a", "b", "c", "d" "e' e "f" da Lei 8.666/93.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação da Comissão Permanente de Licitação.

Comissão de L
Fls. 251
Rubrica

IV - DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº3.555/2000.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão - somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigencias do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza o objeto

, a modalidade Tomada de Preços como sendo a adotada por este edital e o regime de execução empreitada por preço global. Ademais o criterio de julgamento ou tipo de licitação informado no preambulo deste é o de MENOR PREÇO GLOBAL. Adiante, o preambulo faz menção a legislação aplicável ao presente edital e indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital nos itens "1" a "6" a definição do objeto, do suporte legal, do tipo de licitação, das condições para a execução, especificações e normas técnicas e das fontes dos recursos e condições para a participação na licitação, respectivamente.

Prosseguindo a analise, verificamos que o item "1" da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, construção de rampa náutica e cobertura de espera para embarque e desembarque de passageiros de pequenas embarcações.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame item "6" do edital.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigencias que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 11.2.1 – habilitação juridica, item 11.3 - regularidade fiscal e trabalhista, item 11.4 - qualificação técnica, item 11.5 – qualificação econômico - financeira e item 11.6 – documentos complementares.

Ressaltamos, que, em relação aos itens acima mencionados, é importante salientarmos que a administração ao elaborar as minutas de editais e contratos, deverá sempre respeitar os limites das exigências previstas nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações. Sugerimos ainda, para o aprimoramento das atividades desta municipalidade, a revisão e/ou justificatica quanto as exigências dos itens acima mencionados, bem como, análise e utilização dos modelos de editais disponiveis no site da AGU.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 20, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Comissão de Licitação
Fls. 152
Rubrica

Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo III, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente a origem do contrato, legislação, do objeto, do regime de execução e do recebimento, do preço, reajustamento e revisão dos preços, dos recursos financeiros para atender as despesas, das condições do pagamento e da retenção dos tributos, do prazo de execução, das garantias, da força maior ou caso fortuito, das obrigações da contratada, das obrigações da contratante, da fiscalização, da direção do diário de obras, e do canteiro de obras, das penalidades, da multa, da inexecução da obra, dos direitos da contratante, das provas e testes materiais, da rescisão, da cessão e transferência contratual, dos encargos decorrentes do contrato, da vinculação, da vigência contratual e prorrogação e do foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.

V - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Tomada de Preços que tem como objeto acima descrito, DESDE que observados e alcançados os pontos levantados nesta manifestação juridica e na legislação, tais como, à publicação dos atos, bem como a nomeação de fiscal de contrato, e conforme disciplina a Lei, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer,

Vitória do Xingu, 27 de novembro de 2023.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA